CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amato dos Santos, 1546 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320 e-mail — altoparaiso@pref.pr.gov.br

#### LEI Nº 061/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a revisão da numeração predial no Município de Alto Paraíso e da outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Paraiso, Estado do Paraná, Aprovou e Eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei;

Art. 2º É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sendo, porém, obrigatória a colocação em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada;

**Parágrafo único -** Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

**Art. 3º** A numeração nos logradouros públicos obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

**Parágrafo único** - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os ímpares.

Art. 4º As edificações e terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados a partir da vigência desta Lei, serão distribuídos em números que correspondem à distância aproximada, em metros, entre o início do logradouro e o imóvel a ser numerado.

**Parágrato único** - Essa distância será medida, para os imóveis de cada lado, a partir da interseção, do alinhamento do respectivo com o mais próximo alinhamento e que logradouro tiver início.

....

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1546 – Fone/Fax (Oxx) 44 3664 1320 e-mail – altoparaiso@pref.pr.gov.br

Art. 5º Nas Praças ou largos, a numeração se dará no sentido horário, a partir da rua principal de penetração mais próxima.

Art. 6º Quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público;

Art. 7º A numeração das novas edificações, bem como das unidades autônomas que as compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I – Na eventualidade de construção de edifícios com até 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem. O primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

Na eventualidade de se construírem edifícios com mais de 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra;

**Parágrafo único** - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente;

Art. 8º Quando no pavimento térreo de um edifício existir divisões formando elementos de ocupação independentes (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria;

**Parágrafo 1º** - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto:



CNPJ 95.640.736/0001-30 CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1546 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaiso@pref.pr.gov.br

**Parágrafo 2º -** Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, porém, com número que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso;

Art. 9º Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em que cada um destes logradouros;

Art. 10. A Prefeitura Municipal fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à SANEPAR, à COPEL, e às empresas de telefonia fixa, uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração;

**Parágrafo único** - Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante as empresas relacionadas no caput, informando:

- I A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;
- II A nome das Ruas e o número da Lei que as denominou;
- III A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;
- **Art. 11.** Compete ao executivo criar bairros e definir seu perímetro, com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.
- **Art. 12.** Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando numero que altere a oficialidade pela prefeitura.
- Art. 13. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em seu estado de conservação ou contendo numeração em



CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1546 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320 e-mail – alteparaiso@pref.pr.gov.br

desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 1.5 (quinze) días;

**Parágrafo único** — Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário do Imóvel, sujeito a multa 02 (duas) UFM (unidade Fiscal do Município) a ser revertida aos cofres municipais.

Art. 14. A partir da promulgação da presente Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto neste ordenamento e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração;

Art. 15. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

**Art. 16.** Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a notificação dos respectivos proprietários para a regularização.

Art. 17. O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder a revisão de numerações de um logradouro, organizará, em tabela do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I – Numeração existente e a ser substituída;

 II – Numeração a ser distribuída em conseqüência da revisão;

III – Nome do logradouro;

IV – Outras indicações por acaso necessárias;

**Parágrafo único** - Da tabela referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representado as testas de todos os imóveis, devidamente contadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo;

~

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 1546 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320 e-mail – altoparaiso@pref.pr.gov.br

Art. 18. Depois de aprovadas a tabela e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada pelos proprietários a substituição de placas de numeração dos imóveis após publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova;

Art. 19. Após 07 (sete) dias da data de publicação referida no artigo anterior, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista;

Art. 20. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da Tabela de Revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer numero da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel;

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, aos 14 (quatorze) dias do mês de Abril de 2009.

Maria Aparecida Zanuto Faria

Prefeita Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

UMUARAMA ILUSTRADO

ORGAO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM. 161 111 1111

Edição N.º 755